Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1298/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/643/2019/001
PROTOCOLO	: 2141220
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ILZA MATEUS DE SOUZA
ADVOGADOS	: CERILO CASANTA CALEGARO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 1.263/2018; CERILO CASANTA CALEGARO NETO – OAB/MS 9.988.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – PARTE ILEGÍTIMA – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

A comprovação da falta de responsabilidade do recorrente pela remessa dos documentos e da ilegitimidade para responder pelo envio tardio sustenta o provimento do recurso para o fim de excluir a sanção decorrente da infração, determinando o retorno dos autos ao relator originário para a adoção das medidas cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **provimento** do recurso ordinário, interposto pela Sra. **Ilza Mateus de Souza**, ex-secretária de educação do Município de Campo Grande/MS, para alterar o item II da Deliberação AC02 – 465/2021, proferida nos autos do Processo TC/MS n. 643/2019, deixando de lhe aplicar a multa ali imposta; e pelo **retorno dos autos** ao relator originário da matéria, para as providências que entender necessárias;

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com a Deliberação AC02 - 465/2021, proferida nos autos do Processo TC/MS n. 643/2019, que julgou a Prestação de Contas de Convênio n. 463/2016, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e a Missão Salesiana de Mato Grosso – UCDB Centro de Educação Infantil São Domingos Sávio, a Sra. Ilza Mateus de Souza, ex-secretária municipal de educação, interpôs o presente recurso ordinário, com fulcro nos arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A decisão ora guerreada declarou regular com ressalva a prestação de contas do convênio examinado e aplicou à recorrente a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos comprobatórios, razão pela qual, por meio desta peça recursal, vem pleitear o seu recebimento e conhecimento, para dar provimento e reformar a decisão, deixando de lhe aplicar a referida multa.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por se encontrar formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), na Análise ANA – DFE - 11229/2022, exarou seu entendimento no sentido de que os argumentos recursais possuem o condão de modificar a deliberação recorrida, com a possibilidade de exclusão total da sanção imposta.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1541/2022, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso em questão, para excluir da deliberação o nome da recorrente e grafar o nome da responsável que homologou a prestação de contas *sub examine*, devido ao erro de pessoa, mantendo-se inalterados os demais comandos ali contidos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A multa imposta à recorrente, na decisão combatida, fundamentou-se na remessa intempestiva dos documentos comprobatórios relativos à prestação de contas examinada naqueles autos, infringindo o prazo estabelecido na norma regulamentar vigente à época, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Em suas razões, a recorrente argumenta que a sua responsabilidade pelos atos praticados no exercício do cargo de secretária municipal de educação de Campo Grande limitou-se ao período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de outubro de 2017.

Compulsando aqueles autos e analisando as alegações apresentadas verifica-se que, de fato, a responsabilidade pela remessa não era da recorrente, uma vez que não era mais secretária municipal de educação na data da homologação da prestação de contas. Consta nos autos como ordenadora de despesas que homologou a prestação de contas e responsável pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas a Sra. Elza Fernandes Ortelhado, atual secretária municipal de educação.

Desta feita, a requerente não deveria ter sido penalizada e como medida de justiça a Deliberação guerreada deve ser reformada, isentando-a da multa que lhe foi imposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da DFE e parcialmente da 2ª PRC, com fulcro no art. 164 do RITC/MS **VOTO**:

1. pelo **provimento** do recurso ordinário, interposto pela Sra. Ilza Mateus de Souza, ex-secretária de educação do Município de Campo Grande/MS, para alterar o item II da Deliberação AC02 – 465/2021, proferida nos autos do Processo TC/MS n. 643/2019, deixando de lhe aplicar a multa ali imposta;

2. pelo **retorno dos autos** ao relator originário da matéria, para as providências que entender necessárias;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento à interessada e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

BFJV/MSS/dssm